

Globo é condenada por abuso no direito de recorrer

A 2ª Turma do STF condenou, em abril do ano passado, a Tv Globo ao pagamento de multa por abuso do direito de recorrer. O colegiado rejeitou embargos de declaração interpostos pela emissora contra decisão que negou provimento a recurso de agravo.

Foi mais um dos desdobramentos na ação de Eduardo Mayr contra a empresa de televisão.

De acordo com o colegiado, não são cabíveis embargos de declaração quando a parte recorrente - a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão, contradição ou erro material (CPC/15, art. 1.022) - vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa.

Os embargos de declaração foram interpostos em face de decisão da 2ª turma que negou recurso de agravo interposto contra decisão do ministro Celso de Mello, que não conheceu do primeiro recurso de agravo deduzido pela emissora. De acordo com o relator, a Globo pretendia proceder, em sede recursal extraordinária, questionamentos de caráter probatório.

Na decisão, que rejeitou os embargos, o colegiado consignou que o abuso do direito de recorrer - por qualificar-se como prática incompatível com o postulado ético-jurídico da lealdade processual - constitui ato de litigância maliciosa repellido pelo ordenamento positivo, “especialmente nos casos em que a parte interpõe recurso com intuito evidentemente protelatório, hipótese em que se legitima a imposição de multa”. (ARE nº 932

Leia a tira do julgamento

EMB.DECL. NO AG.REG. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINARIO COM AGRAVO 932.428

ORIGEM : 201424560840 - TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RELATOR :MIN. CELSO DE MELLO

EMBTE.(S) :GLOBO COMUNICACOES E PARTICIPACOES S/A

ADV.(A/S) :RODRIGO NEIVA PINHEIRO (0018251/DF) ADV.(A/S) : JOSE PERDIZ DE JESUS (10011/DF)

EMBDO.(A/S) :EDUARDO MAYR

ADV.(A/S) : FRANCISCO ANTONIO FABIANO MENDES (25872/RJ)

Decisão:

“A Turma, por votação unanime, rejeitou os embargos de declaração e, por considerá-los manifestamente procrastinatórios, impôs, à parte embargante, multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, nos termos do voto do Relator. Presidência do Senhor Ministro Dias Toffoli. 2ª Turma, 26.4.2016.

E M E N T A: EMBARGOS DE DECLARACAO - INOCORRENCIA DE CONTRADICAO,

OBSCURIDADE, OMISSÃO OU ERRO MATERIAL (CPC/15, ART. 1.022) - PRETENDIDO REEXAME DA CAUSA - CARATER INFRINGENTE - INADMISSIBILIDADE NO CASO - CARATER PROCRASTINATORIO - ABUSO DO DIREITO DE RECORRER - IMPOSIÇÃO DE MULTA (1% SOBRE O VALOR CORRIGIDO DA CAUSA) - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO SE REVESTEM, ORDINARIAMENTE, DE CARATER INFRINGENTE - Não se revelam cabíveis os embargos de declaração quando a parte recorrente - a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão, contradição ou erro material (CPC/15, art. 1.022) - vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa. Precedentes. MULTA E EXERCÍCIO ABUSIVO DO DIREITO DE RECORRER - O abuso do direito de recorrer - por qualificar-se como prática incompatível com o postulado ético-jurídico da lealdade processual - constitui ato de litigância maliciosa repellido pelo ordenamento positivo, especialmente nos casos em que a parte interpõe recurso com intuito evidentemente protelatório, hipótese em que se legitima a imposição de multa. A multa a que se refere o art. 1.026, § 2º, do CPC/15 possui função inibitória, pois visa a impedir o exercício abusivo do direito de recorrer e a obstar a indevida utilização do processo como instrumento de retardamento da solução jurisdicional do conflito de interesses. Precedentes”.